RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

RODRIGUES, G. L. S.¹

Resumo

O estudo busca verificar a plausibilidade jurídica e principiológica da indenização de dano moral por abandono afetivo. Inicialmente, foram apresentados alguns aspectos atinentes à família, sua função social, e principalmente os princípios que a norteiam. Promoveu-se uma análise do poder familiar, evidenciando seu conceito, conteúdo e hipóteses, ressaltando a importância do seu adequado exercício. Por conseguinte, foram elencadas considerações acerca da aplicação de indenização por dano moral nas relações familiares. A problematização do estudo repousou na possibilidade de exigência do afeto, do cuidado nas relações entre pais e filhos, já que são elementos necessários para uma vida digna.

Palavras-chave: princípio da afetividade; desenvolvimento adequado; dano moral; dever de cuidar; dignidade.

Abstract

The study aims to verify the legal and principled plausibilit of compensation of moral damages for emotional bandonment. Initially, some aspects relating to the family, their social function, and especially the principles that guide were presented. Promoted an analysis of family power, showing its concept, content and hypotheses, emphasizing the importance of their proper exercise. Therefore, considerations about the application of moral damages in family relationships were listed. The questioning of the study rested on the possibility of requirement of affection, care in relationships between parents and children, since they are necessary elements for a dignified life.

Key words: principle of affection; appropriate development; moral damage; duty of care; dignity.

1. Introdução

A possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nas situações de abandono afetivo acarreta grandes controvérsias e reflexões no atual sistema jurídico brasileiro. Assim, indubitável a relevância de se ampliar os estudos acerca do tema.

A família, conforme a Constituição Federal preceitua, é a base da sociedade, e como esta é alvo de constantes transformações.

Por muito tempo, a família se apresentou como um instituto voltado para o aspecto econômico e reprodutivo, contudo essas facetas da família foram perdendo força, dando lugar a uma entidade de afeto e solidariedade.

Nesse panorama, o afeto integra às relações familiares de uma forma cada vez mais predominante, se tornando inerente à um convívio familiar digno e adequado.

Assim, a afetividade deve extrapolar o íntimo de cada um e se exteriorizar por meio de comportamentos que certamente repercutirão na esfera subjetiva dos familiares.

Destaca-se nesse estudo a afetividade nos vínculos de filiação, tendo em vista que o elemento afetivo possui significado especial dentre aqueles listados no poder familiar.

Poder familiar, que por sua vez, guarda intrínseca relação com o tema abordado, pois quando o poder familiar, que na verdade é um poder-dever, é exercido de maneira adequada pelos pais, os filhos são beneficiados com um terreno fértil para o desenvolvimento de sua personalidade.

Porém, caso algum conteúdo obrigacional do poder familiar seja descumprido, o desenvolvimento adequado do filho resta prejudicado.

Para inibir tais descumprimentos é dever do Estado dar especial proteção ao menor, nesse sentido tem-se as causas de suspensão e destituição do poder familiar.

Não obstante a existência dessas sanções no âmbito específico do poder familiar, a doutrina e a jurisprudência também vislumbram a possibilidade de se tutelar as relações familiares através da responsabilidade civil.

Nesse cenário, surgem algumas questões relevantes que merecem ser estudadas, como o repúdio à chamada monetarização do afeto, ao sentimento de vingança; como também novas

¹ Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil, FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos

tendências no aspecto indenizatório que lançam os olhos para uma possível função punitiva da indenização por dano moral.

Posto isso, a questão problema aqui levantada corresponde à aplicação da indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo. Sendo até mesmo empírica a noção de que a falta de afeto no desenvolvimento de uma criança pode lhe acarretar diversos problemas, comprometendo o desenvolvimento digno de sua personalidade.

Contudo, no que consiste a indenização por abandono afetivo? Estaria o genitor obrigado a amar? É uma teoria condizendo com o ordenamento jurídico brasileiro? E uma questão intrigante: o inverso também é possível, ou seja, é possível a indenização por abandono afetivo devida pelos filhos em relação aos pais?

São questões como essas que permearão esse estudo, sem, claro, a menor intenção de esgotar o assunto, mas com o propósito sincero de colaborar com a elucidação do mesmo.

2. A família

A princípio é válido evidenciar que a família, ao longo de sua evolução, ganhou contornos amplos e dinâmicos, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que ressaltaram a função social da família no direito brasileiro.

Ora, o que antes se tinha por uma instituição matrimonializada, cercada por distinções entre seus membros, e norteada por uma função meramente econômica e reprodutiva, hoje se estabelece como uma instituição muito mais solidária e afetiva.

Assim, a família constituída pelo casamento de padrão patriarcal e hierarquizada ficou exilada no Código Civil de 1916, dando espaço a um moderno enfoque da família, qual seja, os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Destacam-se algumas transformações ocorridas, como a alteração do sistema de filiação, a igualdade entre homens e mulheres e a entidade familiar como entidade plural e não mais singular.

A família contemporânea "passa a ser uma entidade de afeto e de solidariedade, pautada em relações pessoais, cujo principal foco é o desenvolvimento da pessoa humana" (SCHIMIDT, 2013, p. 192).

Observa-se, pois, que a família irradiada por uma visão igualitária e afetiva passa a ser instrumento para a promoção dos seus integrantes, objetivando sua felicidade e realização, o que vai ao encontro da sua função eudemonista.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do §8° do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2007, p. 52-53).

Posto isso, vislumbra-se que as mudanças paradigmáticas ocorridas, principalmente com a Constituição Federal de 1988, culminaram em um direito de família destacado pelo princípio da afetividade e pela promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo assevera que:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais (2004, p. 01).

Diante dessa função de formação dos indivíduos e, consequentemente, da sociedade, é indubitável a necessidade de efetiva proteção jurídica do grupo familiar.

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana:

ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida (PERLINGIERI, 2002, p. 24).

A Constituição Federal reserva o Capítulo VII do Título VIII para a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso. O Capítulo se inicia com o art. 226, que disciplina por sua vez que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

No que tange à aludida proteção estatal, é oportuno voltar os olhos para a proteção dos direitos da personalidade no âmbito familiar.

Nas palavras de Nacoul Badoui Sahyoun "É no seio familiar, decorrente do relacionamento conjugal ou filial, onde as pessoas nutrem sentimentos comuns de respeito, afeto e consideração, de modo a proporcionar o reconhecimento e valorização da dignidade humana, que os direitos personalíssimos sobressaem" (2008, p. 50).

Assim, é imprescindível a tutela da personalidade nas relações familiares, sobretudo salvaguardando o desenvolvimento saudável do indivíduo, bem como sua integridade moral.

Quanto aos princípios que norteiam as famílias e por corolário as resguardam, apontam-se: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da paternidade responsável, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Cumpre nesse momento destacar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações a exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007, p. 21).

Destarte, a dignidade da pessoa humana abrange uma série de direitos, envolvendo o direito à vida, bem como o direito de vivê-la com dignidade, o que por sua vez, acarreta direitos como: à educação, à saúde, ao lazer, à segurança etc.

No meio familiar esse princípio concretiza-se com a colaboração dos familiares para o desenvolvimento da personalidade uns dos outros, devendo a família servir de ambiência para que os seus membros tenham um desenvolvimento saudável.

Posto isso, cabe aos que integram a família promoverem "o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais" (GAMA, 2008, p. 71).

No que concerne à criança e ao adolescente, há vários preceitos normativos que potencializam em especial a proteção da sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, à guisa de exemplo, traz em seu art. 15 que a liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa humana são necessários ao desenvolvimento dos menores.

Tem-se, também, previsão especial para a criança e o adolescente no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com aplicação no Brasil a partir de 1992, pelo Decreto 678, de 06.11.1992.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, é outro exemplo, ela foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21.11.1990. A Convenção estabelece que a criança precisa de uma proteção especial para que se desenvolva adequadamente em um meio familiar onde prevaleça o respeito, o afeto e a dignidade (CARDIN, ROSA, 2013, p. 75).

Ressalta-se que um elemento fundamental para essa vida digna é o afeto. O afeto no sentido de cuidado, de convivência, de tratamento igualitário e respeitoso é essencial para um desenvolvimento digno e adequado de um indivíduo.

O estudioso Wilson Donizeti Liberati aponta que "A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano" (2007, p. 25).

Assim, a afeto deve estar presente no âmago familiar, sempre em busca do bem do outro, por meio de cuidados e atenção, sobretudo nas relações filiais.

3. O poder familiar

O poder familiar é um feixe de direitos e deveres conferidos aos genitores, na intensão de que ambos propiciem a proteção dos filhos menores, dirigindo tanto a sua pessoa quanto os seus bens.

Nas lições de Maria Helena Diniz:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (2005, p. 512).

Posta assim a questão, cabe aos pais zelar pela criação de seus filhos, prestando-lhes educação, cuidado, entre outros interesses inerentes ao bom desenvolvimento humano.

Observa-se que, "O poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder, é instituto de natureza eminentemente familiar, decorrente do liame de filiação, e, dentre as figuras familiares, aquele que mais exterioriza facetas obrigacionais" (SAHYOUN, 2008, p. 79).

Tratam-se, portanto, de uma série de obrigações oriundas da relação filial que visam amparar o menor e direcioná-lo para uma formação saudável.

Importante apontar que o poder familiar é um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, caracterizando-se como um verdadeiro poder-dever; trata-se na verdade de poder-dever inalienável, intransferível e imprescritível (DINIZ, 2005, p. 513-514).

Quanto ao conteúdo do poder familiar, necessário mencionar o art. 1.634, do Código Civil, que disciplina as "competências" conferidas aos pais quanto aos filhos menores, que são: dirigirlhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor; representá-los e assisti-los; reclamá-los de quem os detenha ilegalmente; exigir que lhes prestem obediência, respeito e afazeres condizentes com sua idade e condição.

Como se trata de um *munus* público, cabe ao Estado fiscalizar o exercício do poder familiar. Para tanto, o Estado além de prever sanções no ordenamento civil, oferece proteção também no âmbito penal, conforme expõe o Capítulo III do Título VII do Código Penal, que prevê crimes por abandono material e intelectual e entrega do filho menor a pessoa inidônea.

Com enfoque no âmbito civil, uma das sanções previstas no Código Civil é a suspensão do poder familiar.

Na menção de Maria Helena Diniz, quando ocorre a suspensão, "o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou a alguns" (2005, p. 523).

Nesse caso, o exercício do poder familiar será suspenso temporariamente, sendo reestabelecido quando cessarem as causas de sua suspensão.

Referida sanção se traduz como uma medida estatal para salvaguardar os interesses do menor em situações não tão graves como aquelas que ensejam a perda do poder familiar, mas que não devem ficar desprotegidas.

As hipóteses que podem dar causa à suspensão do poder familiar são: descumprimento dos deveres paternos-maternos; ruína dos bens da prole (ambas previstas no art. 1.637, caput, do Código Civil e caracterizadoras de abuso de poder) e em caso de condenação por sentença irrecorrível, em razão de crime cuja pena supere a dois anos de prisão (art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil).

Por sua relação mais íntima com o assunto tratado cabe destacar a suspensão do poder familiar no caso de falta dos deveres inerentes aos pais:

Os deveres inerentes aos pais, ainda que não explicitados, são os previstos na Constituição, no ECA e no próprio Código Civil, em artigos dispersos, sobretudo no que diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. De modo mais amplo, além dos referidos, a Constituição impõe os deveres de assegurarem aos filhos (deveres positivos ou comissivos) a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, e de não submetê-los (deveres negativos ou de abstenção) a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LÔBO, 2006, p. 02).

Essa proteção expressa a função dos pais na realização dos direitos fundamentais do indivíduo em desenvolvimento.

Cláudia Maria Silva discorre em específico sobre o convívio familiar: "(...) o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar" (*apud* KARAM, 2000, p. 52).

Mas além da suspensão, há a possibilidade de ocorrência da extinção do poder familiar.

O poder familiar se extingue nas seguintes hipóteses: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção ou ainda por decisão judicial (Art. 1.635, do Código Civil).

No caso dessa última hipótese, tem-se a chamada destituição do poder familiar que possui previsão específica no art. 1.638, do Código Civil.

Em regra, a destituição do poder familiar é permanente, "embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial contencioso" (DINIZ, 2005, p. 525).

O pai ou a mãe poderá perder o poder familiar por decisão judicial no caso de: castigar imoderadamente o filho; abandoná-lo; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; ou incidir, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, descumprindo os deveres paternos-maternos, dilapidando os bens da prole ou na condenação irrecorrível por crimes punidos com mais de dois anos de prisão.

Sobre o abandono do filho, previsto no inciso II do art. 1.638 do Código Civil, entende-se que abrange tanto o abandono material quanto o moral, afinal a responsabilidade dos pais vai muito além de propiciar insumos materiais para a subsistência do filho, exige-se também, e com indubitável importância, a prestação de amparo moral e afetivo.

No tocante à perda do poder familiar pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes Lôbo esclarece que:

A moral e os bons costumes são aferidos objetivamente, segundo standards valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o Direito considera ilícitas. Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos do juiz, pois constituiriam abuso de autoridade (2006, p. 02).

Sabe-se que durante o desenvolvimento da criança ela se espelha e irradia muitos dos comportamentos daqueles que a cercam, tendo isso em vista a destituição do poder familiar se justifica nesses casos em razão da proteção do desenvolvimento moral da criança ou adolescente.

Oportuno mencionar que essas hipóteses do art. 1.638, do Código Civil caracterizam a perda do poder familiar, e não a extinção propriamente dita, cumpre esclarecer que elas impedem que o pai ou a mãe destituído dirija a pessoa e os bens do filho menor, contudo não rompe com os laços de parentesco (SAHYOUN, 2008, p. 95).

Em linhas gerias, acerca do dever dos pais decorrente do poder familiar, Clayton Reis assevera que ninguém está obrigado a casar-se e ter filhos, "Todavia, quando os consortes se casam e na medida em que são gerados os filhos, os pais têm o natural dever de prover-lhes a manutenção e tratá-los como pessoas de direito em consonância com o princípio da dignidade humana" (2013, p.117).

Esse entendimento se aplica não só aos genitores ligados pelo matrimônio, mas a todos pais. Dessa forma, o poder familiar é um poder-dever de altíssima importância, indispensável ao bom desenvolvimento do menor e inerente ao papel de pai e mãe.

4. Dano moral nas relações familiares

A vida em sociedade é norteada por inúmeras interações humanas, em decorrência disso, necessária é a existência do Direito para regulá-las, entretanto nem sempre os direitos são respeitados, nessa seara surge a responsabilidade civil.

Posto isso, "O direito deve colocar instrumentos à disposição de quem sofreu violação para não permitir nenhuma intromissão indevida ou injusta à pessoa" (SANTOS, 2003, p. 38).

Nesse interim, convém destacar a indenização por dano moral.

É induvidoso que o sistema afetivo do homem, porque componente de sua personalidade, é merecedor de proteção jurídica. As lesões injustas aos sentimentos de outrem são por si só indenizáveis, independentemente de qualquer outra repercussão que o ato lesivo possa ter provocado, seja na esfera pessoal, seja na esfera patrimonial da vítima (ANDRADE, 2006, p. 97).

Assim, a indenização por dano moral se mostra um instrumento mister para a proteção da personalidade do homem.

Maria Helena Diniz ensina que "O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (2004, p. 90). É aquele, portanto, que atinge a vítima como pessoa, e não seu patrimônio puramente.

Importante salientar que para a configuração do dano moral parte-se do pressuposto de que houve violação a um direito da personalidade, prescindindo de transtorno psicológico ou abalo espiritual.

A necessária associação do dano moral e sensações de dor ou sofrimento, ou a sentimentais tais como a tristeza, mágoa, vexame, vergonha, deixa a descoberto várias possíveis lesões de direitos da personalidade, as quais podem não gerar processos psicológicos dessa natureza. Mas nem por isso tais lesões devem ser toleradas ou ficar isentas de sanção (ANDRADE, 2006, p. 52).

A dor, o sofrimento pode sim decorrer do dano moral, mas devem ser vistos apenas como resultado da agressão, vislumbrando que para averiguar o dano moral deve-se focar na identificação do direito ofendido e não em sua consequência.

Vale ressaltar, ainda, que o mero dissabor, mágoa, não ensejam responsabilidade por dano moral, vez que são ocorrências normais do cotidiano, portanto as ocorrências incapazes de ofender efetivamente a personalidade do indivíduo não podem ser objeto de indenizações, sob pena do dano moral ser banalizado.

Quanto a aplicação da responsabilização por danos morais nas relações familiares, a questão não é tão tranquila.

Observa-se, primeiramente, que não é da tradição do direito brasileiro o ressarcimento de dano moral no âmbito das relações familiares, porém, fruto de evolução histórica, é possível constatar que, em situações isoladas e excepcionais, foi consolidando-se a noção de ressarcibilidade pecuniária de prejuízos experimentados em razão de dano imaterial havido no relacionamento familiar. (SAHYOUN, 2008 p. 205-206).

O que se reprime, por vezes, é a chamada monetarização do direito de família e das relações familiares.

Contudo, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi "não existem restrições legais à aplicação das regas relativas à responsabilidade civil e o consequente dever indenizar/compensar, no Direto de Família" (in STJ – REsp.1.159.242/SP).

Além disso, os artigos que regulam a responsabilidade civil no Código Civil (arts. 186 e 927) e na Constituição Federal (art. 5°, incisos V e X) tratam o instituto de forma abrangente.

A reparabilidade do dano moral encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que é atrelado a toda pessoa (ANDRADE, 2006, p. 29).

Ora, todo indivíduo em função de sua condição humana tem direito à indenização do dano moral, independente se adulto ou criança, se em relação familiar ou não.

Acerca do tema Ruy Rosado Aguiar Junior ensina que:

(...) o direito moderno preocupa-se com o respeito à pessoa humana e com a pronta responsabilização dos que a ofendem; para isso, a responsabilidade civil é instrumento eficaz;- a obrigação de indenizar é genérica, devendo ser reconhecida sempre que presentes seus pressupostos;- o familiar não tem direito a uma posição privilegiada, ficando exonerado da reparação dos prejuízos que causar;- a falta de previsão genérica para o Direito de Família não impede a incidência, além das regras específicas, do instituto da responsabilidade civil;- a separação ou o divórcio pode ocasionar danos próprios, que não são ressarcidos com as conseqüências previstas no Direito de Família; a condenação em alimentos, que mais se aproxima dessa idéia, tem outro fundamento e diferente propósito; - a indenização deve atender tanto aos danos ocorridos durante a convivência, dando causa à separação, como também aos provenientes da separação em si, com a dissolução do vínculo;- a indenização deve contemplar, além do propósito reparatório, também a finalidade sancionadora (apud SAHYOUN, 2008 p. 209).

Ademais, sendo a família um local onde se espera o respeito e o afeto, é possível concluir que as violações ocorridas nesse âmbito, por vezes, repercutem de forma ainda mais intensa na personalidade das pessoas.

A violação de deveres inerentes à família ecoa intensamente na intimidade dos seus integrantes, sendo assim, essa quebra de conduta afeta claramente a personalidade dos familiares ofendidos, sujeitando os autores à reparação dos danos causados (REIS, 2013, p. 124).

Posto isso, as condutas capazes de provocar ofensa à integridade moral dos familiares devem ser reprimidas.

Diante desse cenário, a indenização no direito de família "ganha novo alento, na medida em que se revela uma estratégia capaz de amparar os direitos pessoais nas relações de família" (LEITE, 2005, p. 39).

Mas, em que pese a possibilidade de indenização por dano moral nas relações familiares, a caracterização do dano deve ser analisada com especial cautela, a fim de que o judiciário não vire palco de desejos vingativos e sem fundamento. Evidentemente tal pensamento se aplica no objeto desse estudo:

Acerca da possibilidade de indenização por dano moral diante da ocorrência de abandono afetivo nas relações familiares, crucial realizar uma análise dos pressupostos imprescindíveis para tanto, conforme a linha da responsabilidade civil, no que tange seus elementos caracterizadores. O dever de indenizar estará configurado mediante a presença de elementos, tais como, o dano, a conduta, seja omissiva ou comissiva, o nexo causal e a culpa. E, principalmente, será através da análise do caso concreto que se verificará o preenchimento ou não de tais elementos (SCHIMIDT, 2013, p. 198).

Assim, a presença dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil deve ser analisada caso a caso, visto que não é qualquer sentimento de desafeto que acarretará o dever de indenizar.

Ainda no âmbito indenizatório do abandono afetivo, há estudiosos que entendem que a indenização decorrente desse dano não deve apenas possuir caráter compensatório, característica que é vista com dificuldade nesse assunto, já que repugna-se o pensamento de compensar afeto por dinheiro.

Pablo Stolze pressupõe que a função social, enquanto princípio, projetada na responsabilidade civil, conduz à conclusão de que, mesmo na tutela individual, a indenização fixada deve ter um caráter, não apenas compensatório, mas também pedagógico ou punitivo.

Clayton Reis assevera que:

Os danos morais que possuem função compensatória e desestimuladora de novos atos lesivos; exerce importante efeito obre a personalidade do ofensor na medida em que o constrange na prática de novos e reiterados atos lesivos. Essa função pedagógica dos danos morais vem assinalando uma nova função essencialmente punitiva desses danos, a exemplo da linha jurisprudencial dos *punitives damages* presentes nos países da *comonn Law*. Uma postura que objetiva reprimir condutas lesivas

na seara dos direitos fundamentais e, dentre eles, as lesões que se operam no direito de família e, que violam obrigações inerentes aos deveres decorrentes do poder familiar (2013, p. 131).

Contudo, essa matéria requer atenção e cuidado, já que a função punitiva é alvo de intrincadas controvérsias.

Argumenta-se que a indenização punitiva seria um estímulo ao sentimento de vingança, o que é penoso para a sociedade. Sobre esse ponto o desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade disciplina que "conquanto no plano moral toda vingança seja indigna, porque produto do ódio e, consequentemente, da incompreensão, nem por isso a sanção deixa de ser justificável, porque não se trata apenas de julgar, mas de impedir o mal e os maus" (2006, p. 297).

Assim, existe no direito brasileiro algumas vozes que defendem a função punitiva do dano moral, nesse sentido Salomão Rosedá identifica que:

Os tribunais já apontam para a necessidade de agregar à indenização por danos morais o caráter exemplificativo. Porém, este ainda aparece de forma bastante tímida perante a preponderância do aspecto da satisfação do ofendido, mesmo diante da constatação de que a simples reparação do dano não mais atende a solucionar os conflitos sociais atuais, mais especificamente aqueles que dizem respeito ao direitos de personalidade (ROSEDÁ, 2009, 267).

Evidente, pois, essa nova tendência do âmbito indenizatório que corrobora uma dupla função para a indenização por danos morais, sendo uma dedicada a reparar o ofendido e outra culminada a sancionar o ofensor.

Em linhas gerias, os doutrinadores que perfilham a utilização dos *punitive damages* no atual panorama jurídico brasileiro defendem que "a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)" (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 94).

Sobre a dupla finalidade da indenização punitiva, pode-se dizer que a finalidade punitiva, no sentido de retribuição, tem a função de sancionar aquelas condutas mais graves, sendo aplicado ao ofensor em retribuição ao dano injustamente por ele praticado.

Já a finalidade preventiva, ou dissuasória, busca incidir sobre situações em que a indenização compensatória não se mostra eficaz para inibir a reiteração de comportamentos indesejáveis. É um alerta, para o agente, de que se descumpridas as regras haverá a aplicação de uma sanção realmente incômoda, já que as vezes o valor considerado satisfatório para a reparação da vítima é insignificante para o agressor.

Mas, independentemente da discussão se a indenização por abandono afetivo terá caráter dúplice, compensatório e punitivo, ou não, é inevitável estudar mais a finco o abandono afetivo e sua repercussão da personalidade da pessoa que o sofre.

5. Abandono afetivo

A ausência da família, a falta de afeto, de acompanhamento, de educação são fatores que, entre outros, comprometem o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente.

O desenvolvimento da personalidade da criança está intimamente ligado ao cuidado de seus pais, e "quando a família falha nesse processo de construção da cidadania, o Estado paga preços elevadíssimos na construção de sistemas de repreensão e na construção de penitenciárias! (REIS, 2013, p. 113).

Por isso é imprescindível a necessidade do Estado em fiscalizar e inibir condutas que prejudiquem a formação dos indivíduos em seus núcleos familiares, a fim de propiciá-los um desenvolvimento digno e sua inserção na convivência social.

O afeto, se traduz num importante instrumento para o alcance dessa formação pessoal digna. Ele é "um sentimento que respeita a dignidade da pessoa humana; nesse sentido, a família tem o dever de cuidado e proteção dos seus componentes" (PEREIRA-GIACÓIA JUNIOR, 2013, p. 26).

Assim, a bem da plenitude da personalidade dos que integram a família, esta deve estar envolta de sentimentos de afeto e de cuidado. Clayton Reis destaca a importância que ordenamento jurídico brasileiro atual confere ao afeto:

Esse núcleo axiológico presente na sociedade parental mereceu igualmente a especial atenção do legislador quando consignou no Código Civil que "o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar" passam a ser determinante para o Juiz conferir a guarda e proteção dos filhos. Nesse caso, qual foi o sentido almejado pelo legislador, senão conferir responsabilidade aos pais geradores do filho, no sentido de o elemento afetivo é o mais significativo dentre aqueles elencados no poder familiar prescrito no artigo 1.634 do Código Civil (2013, p. 130).

Verifica-se que o elemento afetivo é imprescindível no exercício do poder familiar. E é neste panorama que se questiona se a falta desse afeto, ou seja, esse abandono moral por parte dos pais para com os filhos é capaz de ensejar indenização por dano moral ou não.

No entendimento de Giselda Hironaka, toda modificação de paradigmas vem carregada de polêmicas e controvérsias:

Ora, toda alteração paradigmática é sempre muito complicada, polêmica e gera efeitos divergentes. Se for certo que o mundo e a vida dos homens estão em transição contínua, também será verdade que a mudança causa sempre uma expectativa que, por um lado, é ser eufórica, mas por outro lado, preocupante. E não poderia ser diferente agora, diante deste assunto – tão delicado quanto difícil – que é a responsabilidade civil por abandono afetivo. Tanto a sociedade quanto a comunidade jurídica propriamente dita tem reagido de maneira dúplice em face do tema em destaque (2005, p. 24-25).

Realmente a questão da responsabilidade civil por abandono afetivo é muito controvertida. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, em um primeiro momento negou a aplicação da teoria, conforme o julgamento o REsp 757.411/MG.

Nesse caso o ministro relator Fernando Gonçalves votou pelo afastamento da possibilidade de indenização por dano moral em razão de abandono afetivo, visto que não cabe ao Judiciário obrigar alguém a amar, sendo assim a indenização pleiteada não teria nenhuma finalidade.

Os ministros Aldir Pasarinho Junior, Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha votaram com o ministro relator, contra um voto vencido do ministro Barros Monteiro.

Em um segundo momento, este Tribunal acatou a tese da responsabilidade civil por abandono afetivo, o caso paradigmático foi o REsp 1.159.242/SP da lavra da ministra Nancy Andrighi, da qual as palavras merecem destaque e reflexão:

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, com se observa do art. 27 da CF/88. Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível - o amor -mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cidadão o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: "(...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (...)". Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo - a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amor e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avalição de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presencias; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos -quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que

serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (STJ, REsp 1.159.242/SP, j. 24.04.2012, p.10-11).

Assim, nesse novo sentir a indenização por abandono afetivo não vem sancionar o pai ou a mãe por não sentir amor pelo filho, embora triste e penosa, a falta de amor não é algo que se impõe, porém o que se busca é a proteção das condutas de cuidado e acompanhamento, que são responsabilidades mínimas que qualquer genitor precisa cumprir.

Nos ensinamentos de Giselda Hironaka:

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto (2005, p. 20).

Posto isso, o dano moral como consequência da ofensa aos direitos da personalidade da prole, que muitas vezes passa por transtornos psicológicos, complexos de inferioridade, de rejeição, dificuldades de socialização, deve ser repreendido pelo Estado.

Algumas doutrinas apontam, por seu turno, que a única sanção cabível em situações de abandono afetivo seria a perda do poder familiar, por meio de decisão judicial, na hipótese do art. 1.638, inciso II, do Código Civil.

Defende-se, por outro lado, que a perda do poder familiar não elimina a possibilidade de indenização por dano moral, já que são sanções com finalidades diversas, aquela visa resguardar a integridade do menor, enquanto esta busca compensar os danos decorrentes da ausência de afeto do pai ou da mãe na vida do filho.

Ademais, interessante refletir: nessas situações de abandono afetivo, a perda do poder familiar seria uma sanção ou um prêmio para o pai ou a mãe?

Ora, como se vê, à medida que a matéria avança e as controvérsias se desenrolam a complexidade do tema fica cada vez mais aparente, desse modo, as reflexões acerca do abandono afetivo estão longe de se esgotarem, mas cada vez mais perto de se aperfeiçoarem.

6. Abandono afetivo inverso

Além do já comentado abandono afetivo, fala-se também no denominado abandono afetivo inverso, que nada mais é que o abandono afetivo causado pelos filhos em relação aos pais idosos.

O vocábulo "inverso" da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade" (ALVES, 2013, p. 01).

Ora, se o dever de cuidado é exigido dos pais quando o filho é menor, por sua condição de dependência e em virtude do seu desenvolvimento digno, no mesmo raciocínio deve-se assegurar aos pais, quando em idade mais avançada um tratamento digno e cuidadoso de seu filho.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO-VENOSA, 2004, p. 14).

Por vezes, o filho cumpre com sua obrigação de sustento, pagando pensão alimentícia a seus pais, contudo, não se pode afirmar que sua responsabilidade enquanto filho se limita a esse amparo material.

Nesse âmbito também não se pretende impor uma obrigação jurídica de amar, mas sim exige-se uma prestação de auxílio imaterial, representada pelo cuidado, pelo convívio familiar, pelo amparo.

Nos termos do art. 229, da Constituição Federal há um dever recíproco de amparo entre pais e filhos, assim, os pais devem cuidar dos filhos menores, e os filhos maiores devem amparar os pais na velhice.

Mais do que a violência física ou financeira, a negligência pelo abandono impõe ao idoso uma negação de vida, quando lhe é subtraída a oportunidade de viver com qualidade. Pior ainda é que as maiores violências contra os idosos assumem o território próprio da família, nela acontecendo as mais severas agressões (ALVES, 2013, p. 01).

Evidencia-se que a ocorrência de abandono afetivo do idoso transparece em verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além da Constituição Federal, o Estatuto do Idoso é um importante instrumento de proteção dos idosos, nesse sentido salienta-se que:

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, representou um relevante marco para o estudo dos direitos da pessoa idosa. Os direitos fundamentais ali previstos garantiram, com absoluta prioridade, a efetivação dos direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos. Mas não foi só isso: o art. 3º do referido diploma legal, além de estabelecer direitos, também identificou as pessoas obrigadas a dar-lhes efetividade, quais sejam: a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público (SILVA, 2014, p. 01).

Posto isso, compreende-se que o ordenamento visa a proteção de vários direitos do idoso, entretanto, o descumprimento desses deveres infelizmente acontece, e para repará-los é que se traz à tona a ideia de indenização por dano moral.

Em 2008, o deputado federal Carlos Bezerra, propôs na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.294/08.

Pretende-se com o referido projeto a previsão expressa da possibilidade de responsabilização dos filhos em relação aos pais, no Estatuto do Idoso.

O parágrafo único do art. 3° do Estatuto do Idoso, passaria a vigorar como parágrafo 1° , devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2° ao artigo: O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

Interessante mencionar também, que o mesmo projeto de lei almeja acrescentar um parágrafo único no art. 1.632, do Código Civil, para incluir a seguinte previsão: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.

Como justificativa no âmbito do abandono afetivo do idoso o deputado Carlos Bezerra argumenta que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida (Projeto de Lei nº 4.294/08, p. 03).

Independentemente da repercussão do referido projeto de lei, é indiscutível a importância do tema, à guisa de exemplo, a Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal registrou no primeiro semestre do ano passado (2013), 60 denúncias de violência contra a pessoa idosa, sendo abandono 20 casos (33%) (ALVES, 2013, p. 01).

Por derradeiro, assim como na análise do abandono afetivo do filho, não se pretende por esse estudo exaurir o tema, mas é cada vez mais saliente a problematização que a sociedade brasileira atual vive em virtude do abandono afetivo, o que merece mais reflexões e esclarecimentos.

7. Considerações finais

A família, como restou demonstrado, passou por grandes transformações ao longo do tempo. Percebe-se, atualmente, o seu caráter eminentemente afetivo.

Dessa forma, o ambiente familiar é o lugar mais propício e adequado para o desenvolvimento emocional do ser humano, por isso a importância vital de que ele esteja norteado por respeito e consideração.

Ocorre que, infelizmente, há lares onde o dever de afeto não é observado, e assim há casos em que pais e mães lançam mão insensatamente de uma das suas obrigações mais triviais (porém relevante) a obrigação de cuidado.

Não se fala na exigência de amar o filho, nem tão pouco de uma convivência pessoal e diária, mas espera-se pelo menos, comportamentos mínimos de cuidado, como o acompanhamento da vida do filho, mesmo que não presencial, a solidariedade, o respeito, o tratamento igualitário em relação a outros filhos, se houverem etc.

O dano decorrente do abandono afetivo repercute diretamente na personalidade do indivíduo. Ora, é durante a infância que o filho mais precisa dos cuidados de seus genitores, portanto é inaceitável falar em respeito à dignidade da pessoa humana como valor de amplo predomínio na sociedade atual e tolerar situações graves de abandono afetivo que prejudicam evidentemente o desenvolvimento saudável e digno de um ser humano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3% A7%C3%A3o. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os** *punitive damages* **na experiência do** *common law* **e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DECRETO Nº 99.710, de 21.11.1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. D.O. de 22.11.1990, p. 02.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. vol. 5. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 7. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Apostila de direito de família**. Disponível em: http://www.pablostolze.com.br/2014.1.LFG.Familia_03.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – **além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/Giselda_resp2.doc. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

LEI Nº 8.069, de 13.07.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. D.O. de 16.07.1990, p. 13563.

LEI N° 10.741, de 1°.10.2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. D.O.U. de 03.10.2003, p. 1.

LEI Nº 10.406, de 10.01.2002. **Institui o Código Civil**. D.O.U. de 11.01.2002, p. 1.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado – Direito de família**. vol. 5. São Paulo: RT, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia/2. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/8371/dopoder-familiar. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. A responsabilidade da família na defesa dos direitos da personalidade do familiar infrator com transtorno mental. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FRÓES, Carla Baggio Laperuta. (Coord.). Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3° da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da ersonalidade**. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FRÓES, Carla Baggio Laperuta.

(Coord.). Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

ROSEDÁ, Salomão. A Função Social do Dano Moral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SAHYOUN, Nacoul Badoui. **Os direitos personalíssimos, e as obrigações, no poder familiar**. Disponível em: http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/unesp/89872/sahyoun_nb_me_fran.pdf?sequence= 1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

SCHIMIDT, Shauna Schiavo. A maximização do afeto na relação entre pais e filhos. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FRÓES, Carla Baggio Laperuta. (Coord.). Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

SILVA, Lillian Ponchio et al. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM _RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. REsp 757.411-MS. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 29.11.2005. DJ de 27.03.2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. REsp 1.159.242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 24.04.2012. DJe: 10.05.2012.